

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 231 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 116/2016 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
“Revoga a Lei nº 5.045/14 que institui o Programa de Incentivo ao pagamento do
IPTU no forma que especifica”**

[1]

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“revoga a Lei nº 5.045/14 que institui o Programa de Incentivo ao pagamento do
IPTU no forma que especifica” de autoria do Prefeito Clayton Roberto Machado.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto pretendem a
revogação de lei que regula matéria atinente à administração pública e ao aumento de
despesas dispendo relativamente a programa de incentivo ao pagamento do tributo
IPTU.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 116/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação a ser revogada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal de acordo com o princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

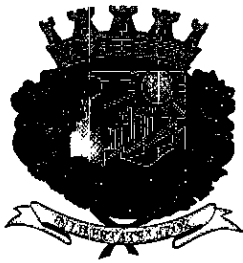
“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar e gerir o orçamento público.

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..."

(in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)

Nesse diapasão, a Constituição Bandeirante, determina:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Sendo assim, se a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto na Lei Municipal nº 5.045/14 é privativa do Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, a iniciativa para sua revogação também é.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro conforme os precedentes: Direta de Inconstitucionalidade nº 2269347-83.2015.8.26.0000, Direta de Inconstitucionalidade nº 2249248-92.2015.8.26.0000, Direta de Inconstitucionalidade nº 2259160-16.2015.8.26.0000 e Direta de Inconstitucionalidade nº 2167455-34.2015.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de agosto de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada